



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Gestor: Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 - Ausência da certidão da Câmara citando as leis aprovadas no exercício; 2 – Ocorrência de déficit orçamentário; 3 - Despesa não lícita; 4 – Não pagamento de obrigações patronais ao INSS e ao instituto local nos respectivos valores de R\$ 369.989,16 e R\$ 75.137,45; 5 - Realização de despesa no valor de R\$ 42.105,50, referente à reforma em um imóvel locado destinado ao funcionamento do Batalhão de Polícia Militar, sem estar acobertado por convênio; 6 - Realização de despesa fictícia referente à locação de três caçambas destinadas à coleta de lixo, no valor de R\$ 58.820,00; 7 - Fraude no processo licitatório destinado à contratação de veículos para o transporte de estudantes (denúncia – Processo TC 11893/10); 8 - Despesa não comprovada referente a aquisição de carroção destinado à coleta de lixo, no valor de R\$ 3.982,50; 9 - Despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor; 10 - Saldo não comprovado no valor de R\$ 115.781,19, devendo o gestor comprovar o saldo ou devolver aos cofres do município o citado valor (denúncia – Documento TC 11892/10); e 11 - Pagamento de juros e multas por quitação de compromissos em atraso - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - INFORMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AOS DENUNCIANTES – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 105/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar ao Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, o total de R\$ 274.059,45, referente à despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim relativa ao saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, deduzindo-se daquele total o valor de R\$ 4.901,66, já comprovadamente recolhido, referente à parcela da despesa não comprovada com locação de caçambas, restando, assim, R\$ 269.157,79 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), que devem ser recolhidos aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/11

- III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
- VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório na realização do Pregão Presencial nº 09/2010, deflagrado para contratação de transporte escolar, para as providências que entender cabíveis; e
- VII. Recomendar ao Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública e dos comandos legais infraconstitucionais, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades destacadas no presente processo, adotando as seguintes providências em situações vindouras: a) devida publicação do REO e do RGF, conforme preconizam os arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF; b) inserção de certidão emitida pela Câmara Municipal, relacionando as leis promulgadas; c) otimização dos trabalhos dos setores contábil e de licitação; d) celebração de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a respaldar os gastos com as Polícias Militar e Civil em Juazeirinho; e e) aperfeiçoamento do controle das contas a pagar, evitando o pagamento de multas e juros por atraso na quitação dos compromissos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

Em 15 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL